

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.890, DE 2024

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos produtos de narguilé no Brasil.

Autor: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos produtos de narguilé no Brasil.

Fica proibida a venda, consumo, distribuição e fornecimento de narguilés e produtos relacionados a pessoas com idade inferior a dezoito anos.

Os estabelecimentos que oferecerem o serviço de uso de narguilé, como lounges, boates, bares e afins, deverão cumprir as regras previstas pelo projeto, como fornecer equipamentos de higiene individualizados para uso do produto.

De acordo com a inclusa justificação, a regulamentação proposta neste projeto de lei busca conciliar a preservação da tradição cultural associada ao narguilé com a proteção da saúde pública e a promoção de práticas comerciais responsáveis. Ao estabelecer regras claras para a produção, comercialização e consumo de produtos de narguilé, o projeto visa garantir a segurança dos consumidores, promover a transparência na indústria



* C D 2 5 7 9 2 1 2 2 0 4 0 0 *

e salvaguardar os interesses econômicos dos diversos atores envolvidos na cadeia produtiva.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, na forma de um Substitutivo.

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Convenção-quadro da Organização Mundial da Saúde Para o Controle do Tabaco (CQCT/OMS) foi o primeiro tratado internacional de saúde pública e abrangeu uma série de medidas de controle do tabaco que obriga as partes a cumprirem as suas disposições.

No Brasil, esse tratado foi promulgado pelo Decreto nº 5.658, de 2006. Apesar do sucesso da CQCT/OMS na redução da prevalência do tabagismo em muitos países, o narguilé disseminou-se por muitos continentes, pois as políticas e os regulamentos de controle do tabaco foram mais focadas nos cigarros.

Em nosso país, a regulamentação de todo e qualquer produto derivado do tabaco, produtor ou não de fumaça, está apoiada pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, que está em acordo com o §4º do art. 220 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprovou, em 2023, o PL 9.66/18, que altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 9.294, de 15 de julho de 1996, para impor sanções à venda de narguilé e seus acessórios a menores de 18 (dezoito) anos. A matéria se encontra sob a apreciação revisora do Senado Federal.



* C D 2 5 7 9 2 1 2 2 0 4 0 0 *

A crescente prevalência da experimentação e do uso do narguilé é um grande desafio a ser enfrentado pelas políticas públicas, mundial e nacional, de controle do tabagismo.

Na publicação “Narguilé: o que sabemos?”, do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva – INCA, de 2019, composta de um levantamento de literatura científica, apresentou-se o panorama do que se sabe sobre o narguilé, suas peças, seus acessórios e suas diversas formas de fumo e de uso.

Entendeu-se que a maneira como o narguilé vem sendo usado, publicizado e comercializado no Brasil está em desacordo com as recomendações de vários artigos do já referido primeiro tratado internacional de saúde pública: a CQCT/OMS. O conjunto das evidências apresentado levou a crer que é necessário agir de forma célere e que muito precisa ser feito quanto ao enfrentamento desse grave problema de saúde pública. Torna-se essencial, portanto, repensar as ações e rever a legislação relativa ao narguilé, com o propósito de proteger as gerações atuais e futuras dessa nova epidemia.

Assim, a proposição em tela e o Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços devem prosperar. Por outro lado, consideramos que o Substitutivo aprimorou bastante o texto normativo.

Dessa forma, e considerando o campo temático desta Comissão, voto pela aprovação do PL 3.890/24, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS).

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2025



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 2 5 7 9 2 1 2 2 0 4 0 0 *

2025-20449

Apresentação: 07/11/2025 07:23:47.380 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3890/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 9 2 1 2 2 0 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257921220400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro